



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.399 - MA (2013/0165887-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARQUISE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
ADVOGADO : ANDIARA GOUVEIA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE E OUTRO(S)
VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA ANTE A POUCA COMPLEXIDADE E DURAÇÃO DO PROCESSO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VIABILIDADE.

1. Formulou-se, na origem, ação cautelar para fins de prorrogação de contrato de prestação de serviços de limpeza urbana até a conclusão de processo licitatório. Nesta instância superior, a recorrente questiona a fixação dos honorários advocatícios, os quais, não obstante a perda do objeto da cautelar, foram arbitrados com base no valor econômico da demanda, e não no valor oferecido à causa, além da exorbitância da verba fixada.

2. Esvaziando-se o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da ação cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, remanescendo, entretanto, os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda.

3. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a *ratio* desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé.

4. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o princípio da causalidade.

5. Os honorários advocatícios são passíveis de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação na instância especial quando se mostrarem flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, que o caso dos autos.

Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reduzir a verba honorária para 1% (um por cento) do valor econômico da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.399 - MA (2013/0165887-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARQUISE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
ADVOGADO : ANDIARA GOUVEIA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE E OUTRO(S)
VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CONSTRUTORA MARQUISE S/A contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial da ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, está assim ementado (fl. 259, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DA CAUSA QUE DEVE SER ESTIPULADO DE ACORDO COM O VALOR DO CONTRATO. ARTIGO 259, V, DO CPC. APELO IMPROVIDO."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 1403, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM FUNDAMENTO NO VALOR INICIAL DA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões deste agravo regimental, a parte agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista, em síntese, as seguintes considerações (fls. 1416/1436, e-STJ):

"Conforme narrado alhures, a recorrente ajuizou ação cautelar no sentido de ver prorrogado o contrato de prestação de serviços de limpeza urbana, pois temia pela paralisação do referido serviço na Cidade de Imperatriz, bem como, intencionava evitar a contratação direta e em "caráter emergencial" e obscuro de outra empresa.

(...).

Todavia, fora indeferido a tutela de urgência requestada, o que implicou, por lógica, na contratação da empresa LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA pela municipalidade, e, portanto, no perecimento do interesse de agir da recorrente.

(...).

Desta sorte, e. Ministro Relator, ficou consignado que a decisão colegiada proferida pelo Tribunal a quo (embora proferida com resolução de mérito), que julgou improvido o apelo cível, confirmando, assim, a decisão primeva, da mesma forma, NÃO POSSUI CARÁTER CONDENATÓRIO.

Assim, a fixação de honorários de sucumbência, acaso devidos, deveria, necessariamente, seguir as diretrizes do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, quais sejam, análise quanto a proporcionalidade e razoabilidade, e não o critério previsto no art. 20, §3º, do CPC, parâmetro este, d.m.v., indevidamente utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Ou seja, em virtude da ausência de condenação na lide sob comento, os honorários advocatícios, repita-se, se existentes, não estão adstritos aos limites percentuais previstos no art. 20, §3º do CPC.

(...).

Destarte, impõe-se assentar que a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo excessivo, tem entendido cuidar-se de questão de direito e não de matéria fática, não incidindo, portanto, o óbice previsto na Súmula nº 07/STJ.

(...).

Assim, para que fosse possível a aplicabilidade do referido preceito normativo (art. 20, §3º, do CPC), far-se-ia necessária a existência de condenação, ou seja, de pretensão autoral revestida de mínima carga de eficácia condenatória, o que não é o caso desse apelo especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplica-se, assim, os termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em que o magistrado ou Tribunal, verificando o grau de zelo profissional e a natureza e importância da causa, fixará, à luz da proporcionalidade, os honorários sucumbenciais."

Arremata que é exorbitante a verba honorária fixada em, aproximadamente, R\$ 950.000,00, pois o processo se encerrou ainda na conciliação, pela perda do objeto, não adentrando sequer na instrução probatória.

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.399 - MA (2013/0165887-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA ANTE A POUCA COMPLEXIDADE E DURAÇÃO DO PROCESSO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VIABILIDADE.

1. Formulou-se, na origem, ação cautelar para fins de prorrogação de contrato de prestação de serviços de limpeza urbana até a conclusão de processo licitatório. Nesta instância superior, a recorrente questiona a fixação dos honorários advocatícios, os quais, não obstante a perda do objeto da cautelar, foram arbitrados com base no valor econômico da demanda, e não no valor oferecido à causa, além da exorbitância da verba fixada.

2. Esvaziando-se o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da ação cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, remanescendo, entretanto, os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda.

3. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a *ratio* desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé.

4. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o princípio da causalidade.

5. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, que o caso dos autos.

Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reduzir a verba honorária para 1% (um por cento) do valor econômico da demanda.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo regimental merece parcial provimento.

Da fixação de honorários perante a perda superveniente do objeto da ação cautelar

Cinge-se a controvérsia, na origem, a pleito cautelar formulado pela Construtora Marquise S.A. contra o Município de Imperatriz/MA, para fins de prorrogação de contrato de prestação de serviços de limpeza urbana até a conclusão de processo licitatório.

Nesta instância superior, a recorrente questiona a fixação dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados com base no valor econômico da demanda, e não no valor oferecido à causa.

Com efeito, esvaziando-se o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da ação cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, remanescendo, entretanto, os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda.

Ademais, os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a *ratio* desse raciocínio está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

2. O Tribunal a quo decidiu que o ora recorrente deu causa à instauração do processo. Ora, para afastar a responsabilidade da recorrente pelo ajuizamento da ação, conforme consignado pelo acórdão recorrido, faz-se necessário adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 1.262.419/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 13/6/2012.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CONCESSÃO PELO MUNICÍPIO DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. *Hipótese na qual se discute qual das partes arcará com os ônus sucumbenciais quando o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão de perda superveniente do objeto da demanda.*

2. *Não há omissão do acórdão recorrido sobre a premissa de qual parte teria dado causa à ação, porque o Tribunal de origem foi expresso ao consignar que "em prestígio ao princípio da causalidade, já que a apelada teve que ajuizar, não só a ação cautelar e, posteriormente, a ação declaratória, (.....), caracterizando a litigiosidade e o contraditório, porquanto o apelante opôs resistência aos pedidos inaugurais, a posterior expedição do alvará evidencia que aquele decaiu do pedido inicial formulado pela apelada, implicando, na incidência do art. 20, do CPC.*

3. *Com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ).*

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 30/9/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUE SEM FUNDO DO BACEN. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE OBSERVADO. DECISÃO CONFIRMADA.

1.- *A jurisprudência desta Corte orienta que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 15.10.2008).

2.- No presente caso, o pleito encontrava-se em grau recursal quando verificada a falta de interesse de agir superveniente, pois já havia sido julgado improcedente, o que demonstra a correta aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade pelo Acórdão recorrido, que imputou a integralidade dos ônus sucumbenciais ao Recorrente.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.364.135/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 7/6/2011.)

Assim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade.

A propósito, estes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A reforma do acórdão impugnado via recurso especial, no que tange à fixação de honorários advocatícios, exigiria reexame do contexto fático dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. O aresto atacado no recurso especial encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, extinto o feito sem julgamento do mérito, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.900/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO AUTOR NA VERBA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. São devidos os honorários advocatícios mesmo quando extinto o processo sem julgamento do mérito, devendo as custas, nesse caso, ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, consoante o princípio da causalidade.

2. In casu, a condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa não se enquadra como exorbitante, tendo em vista a atribuição como valor inicial da causa o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o qual será suportado pelos cinco autores da ação.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 1066415/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010.)

Portanto, no presente caso, em que o processo foi extinto sem resolução de mérito por perda do objeto, é perfeitamente cabível a condenação em honorários advocatícios, repelida, obviamente, a exorbitância do *quantum* fixado.

Da possibilidade de revisão da verba honorária fixada em valor exorbitante

A jurisprudência desta Corte adota entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 319 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÔNUS DA PROVA (ART. 333 DO CPC). ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante sustenta que o art. 535 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o artigo 319 do CPC, sendo inviável o conhecimento do apelo recursal, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Sobre a ofensa ao artigo 333 do CPC, nas razões do Recurso Especial, a insurgente restringiu-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide a Súmula 284/STF.

4. Ainda que superados tais óbices, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 298.376/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.266/96 E MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. FATO MODIFICATIVO JÁ EXISTENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No entendimento da Primeira Seção, firmado no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, é incabível a alegação, nos embargos à execução, de matéria de defesa passível de ser arguida no processo de conhecimento.

2. Acórdão registrando expressamente ter sido encerrada a fase cognitiva posteriormente à entrada em vigor das normas invocadas como fato modificativo do estado de direito. Preclusão da matéria de defesa, com inviabilidade do recurso, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Em matéria de honorários advocatícios, se não demonstrada a exorbitância ou a irrisoriedade na fixação, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 283.066/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013.)

Na espécie, a Corte de origem fixou a verba honorária em 10% do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contrato, haja vista a discrepância entre o valor simbólico mencionado na exordial (R\$ 1.000,00) e o real valor econômico da demanda, resultando no *quantum* aproximado de R\$ 950.000,00, equivalente a 10% do valor do contrato ora discutido.

Em realidade, consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias podem modificar, de ofício, a verba honorária, partindo do fundamento segundo o qual existe discrepância entre o valor inicial dado à causa e o verdadeiro valor econômico da demanda. Todavia, deve o Tribunal de origem zelar para que a verba honorária seja fixada em valor ponderado, compatível com a responsabilidade dos litigantes pelos honorários advocatícios devidos em virtude do processo, mas também razoável para preservar o processo como meio de recomposição do interesse jurídico afrontado.

In casu, o processo foi extinto ainda na fase de conciliação e sem resolução de mérito (por perda do objeto), razão pela qual, não obstante sejam devidos os honorários advocatícios pela autora da medida cautelar, dado o princípio da causalidade, mostram-se, portanto, excessivos os honorários fixados em R\$ 950.000,00.

Deveriam os honorários de advogado, pois, ser fixados na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, por se tratar de causa sem condenação, o que afasta o caso dos autos das balizas mínima e máxima do § 3º do art. 20 do Diploma Processual Civil.

Dessarte, dá-se por pertinente o pedido de redução da verba honorária, porquanto é de excessivo rigor o valor fixado na origem.

A propósito, estes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Em se tratando de ação ordinária ajuizada em agosto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2001 e sentenciada em março de 2003, a alegação, apenas nos embargos à execução, da necessidade de se limitar a concessão do índice de 9, 56% à edição da Portaria 1.323/99, de novembro de 1999, viola a coisa julgada, nos termos do art. 474 do CPC. Precedente da Segunda Turma.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir os honorários advocatícios para 1% (um por cento) na fase de execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

(REsp 1.121.608/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 11/6/2013.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 459 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA EXCESSIVA. PROVIMENTO RECURSAL PARA REDUZIR O VALOR DA VERBA HONORÁRIA PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC constitui inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental.

2. A falta de prequestionamento dos arts. 458 e 459 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Mostrando-se excessiva a verba honorária arbitrada e mantida pelo aresto atacado, a justificar o afastamento do enunciado sumular nº 7, é possível a sua redução para adequar-se aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

4. Agravo regimental conhecido em parte e provido parcialmente."

(AgRg no REsp 1.281.725/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 8/2/2013.)

Portanto, quando os honorários advocatícios são fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, é possível a redefinição do *quantum* estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática. Desse modo, a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. Assim, razoável a fixação de verba honorária no patamar de 1% (um por cento) econômico da demanda, máxime por se tratar de ação cautelar preparatória.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 1% do valor econômico da demanda.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0165887-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.399 / MA

Números Origem: 00064332020098100044 6433202009 73602013

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA MARQUISE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
ADVOGADO : ANDIARA GOUVEIA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE E OUTRO(S)
VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARQUISE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
ADVOGADO : ANDIARA GOUVEIA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE E OUTRO(S)
VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.